

**PARECER HOMOLOGADO**  
**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 10/2/2014, Seção 1, Pág. 15.**  
**Reexaminado pelo Parecer CNE/CEB nº 15/2012**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Escola Comunitária “Paulo Freire”		<b>UF:</b> DF
<b>ASSUNTO:</b> Validação de documentos escolares emitidos pela Escola Comunitária “Paulo Freire”, localizada na cidade de Toyota, Província de Aichi, Japão		
<b>RELATOR:</b> Francisco Aparecido Cordão		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23123.000335/2006-31		
<b>PARECER CNE/CEB Nº:</b> 2/2010	<b>COLEGIADO:</b> CEB	<b>APROVADO EM:</b> 27/01/2010

## I – RELATÓRIO

O presente processo refere-se à análise da solicitação de declaração de validade de documentos escolares emitidos pela Escola Comunitária “Paulo Freire” (ECOPAF), localizada na cidade de Toyota, Província de Aichi, Japão, com base em comunicação da Assessoria Internacional do MEC (MEMO/MEC/GM/AI/nº48/2009), referente à documentação complementar da referida instituição de ensino.

A solicitação foi apresentada por Josélia Eliete Longatto Fuidio, brasileira, formada em Geografia e Pedagogia, diretora da Escola Comunitária Paulo Freire. O mantenedor é o Centro Latino Americano Homigaoka (CELAHO), reconhecido e homologado pela “Lei de Promoção das Atividades Sem Fins Lucrativos” e a escola foi caracterizada como Pessoa Jurídica de Ação Privada Sem Fins Lucrativos, sob nº 1836-05-001063.

O protocolado foi baixado em diligência pela Assessoria Internacional do MEC, a qual solicitou o encaminhamento de documentos faltantes sobre o Ensino Fundamental e a Educação Infantil, uma vez que o Mantenedor, em 9 de julho de 2007, já havia, formalmente, por meio de correspondência encaminhada ao MEC, desistido do pedido de legalização do Ensino Médio e, para o momento, solicitado apenas a legalização do Ensino Fundamental e da Educação Infantil. Em decorrência, foi encaminhado o seguinte:

- a) Comprovação da documentação do funcionamento da entidade mantenedora perante a autoridade japonesa, traduzido por tradutor juramentado.
- b) Croqui do local onde funciona a escola, assim como das quadras esportivas, salas de música, artes, culinária e biblioteca que a escola usa em convênio com outras entidades (Academia Foxtown e Centro Comunitário Koyukan da Sub-Prefeitura da cidade de Toyota).
- c) Listagem de professores e respectivos comprovantes de habilitação para a docência na Educação Infantil e no Ensino Fundamental.
- d) Carta de reiteração da desistência da legalização do Ensino Médio.
- e) Fotos das salas que a escola usa em outros locais de aprendizagem.

A Assessoria Internacional do MEC, por meio do MEMO/MEC/GM/AI/nº 193/2006, de 23 de março de 2006, solicitou à Secretaria de Educação Básica (SEB) análise e elaboração de Nota Técnica referente ao Regimento Escolar, Planos Escolares, Projeto de Treinamento e Investimento na Qualidade do Professor e demais documentos comprobatórios da Escola Comunitária “Paulo Freire”.

Ao pretender oferecer Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio a filhos de imigrantes brasileiros que trabalham e são residentes no Japão, a instituição foi objeto de análise baseada na Resolução CNE/CEB nº 2/2004, que definiu as condições essenciais para que um estabelecimento de ensino possa emitir documentos escolares válidos no Brasil.

Na SEB/MEC, o protocolado foi objeto da Nota Técnica nº 27/2008/MEC/SEB/DCOCEB/COEDI/COEF/COEM, com a análise da documentação complementar enviada pela escola, constante dos seguintes documentos:

- Matrizes curriculares da Educação Infantil e do Ensino Fundamental.
- Quadro do horário de aulas da Educação Infantil e do Ensino Fundamental.
- Proposta de trabalho para as turmas de Educação Infantil e do Ensino Fundamental.
- Cópia dos diplomas dos professores que atualmente atendem as turmas de Educação Infantil.

Após a análise de toda a documentação, a SEB concluiu que a escola ainda não atende a todos os requisitos exigidos pelas Resoluções CNE/CEB nº 2/2004 e CNE/CEB nº 2/2006, as quais definem orientações para escolas que atendem cidadãos brasileiros residentes no Japão. Recebida a referida Nota Técnica da SEB/MEC, a Assessoria Internacional do MEC, entretanto, por meio do MEMO/MEC/GM/AI/nº 120/2008, encaminhou o protocolado a este Conselho, informando que já solicitou os documentos complementares à escola e que considera satisfeitos os pleitos formulados pela SEB.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Diante do exposto, e tendo em vista as informações contidas na Nota Técnica nº 27/2008, da Diretoria de Concepções e Orientações Curriculares da Educação Básica, devidamente assumida como plenamente aceitável pela Assessoria Internacional do MEC, considero que os estudos realizados por cidadãos brasileiros residentes no Japão, na Educação Infantil e no Ensino Fundamental, atestados por documentos escolares emitidos pela Escola Comunitária “Paulo Freire”, localizada na cidade de Toyota, Província de Aichi, no Japão, que atende cidadãos brasileiros residentes naquele país, podem ser considerados válidos para fins de continuidade de estudos no Brasil.

Brasília, (DF), 27 de janeiro de 2010

Conselheiro Francisco aparecido Cordão – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2010

Conselheiro Cesar Callegari – Presidente

Conselheiro Mozart Neves Ramos – Vice-Presidente